

nado, os governadores civis afixarão editais com as prescrições aqui contidas. Estes editais terão o carácter de regulamento e neles ficarão consignadas as cominações que são applicáveis em casos de desobediência.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1924.—
O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:865

Nos termos da autorização que concede o n.º 1.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, sob proposta do Ministro do Interior, tendo ouvido o Conselho de Ministros e para execução da lei n.º 1:581, de 11 de Abril de 1924: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 2:721.684\$80, destinada a satisfazer os encargos constantes da citada lei abaixo designados, quantia que reforçará as competentes dotações do orçamento da despesa do segundo dos referidos Ministérios do ano económico de 1923-1924, pela seguinte forma:

Na despesa ordinária:

Capítulo 4.º, artigo 24.º — Despesa variável do pessoal — Gratificações a *chauffeurs*, professores e instrutores das policias de segurança pública de Lisboa e Pôrto:

Para a de Lisboa	5.245\$60
Para a do Pôrto	1.439\$20

Na despesa extraordinária:

Capítulo 1.º — Melhoria de vencimentos	2:500.000\$00
Capítulo 2.º — Compensação para fardamento aos chefes, cabos, guardas e agentes de todos os serviços policiaes	215.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1924.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Damíngues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Rectificação

Tendo saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 133, 1.ª série, de 16 de Junho do corrente ano, os artigos 4.º e 8.º do decreto n.º 9:802, novamente se publicam os mencionados artigos:

Artigo 4.º Para auxílio da manutenção dos serviços fará anualmente ou quando as circunstâncias o determinarem a «Festa da Flor», que será auxiliada por todas as entidades officiaes dependentes do Estado, que empregarem todos os seus esforços para o maior êxito possível, o que também a auxiliarão na promoção de outras festas ou formas de colher donativos.

Artigo 8.º O corpo activo da sociedade, apto a poder acompanhar o exército, será regido por decreto especial e usará o uniforme de campanha do serviço de saúde do exército a que é equiparado, à excepção dos distintivos, botões, galdes e divisas que serão de padrão especial devidamente aprovados pelo Ministério da Guerra.

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 19 de Junho de 1924.— O Secretário Geral, *Alberto Xavier*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:866

No uso da faculdade que me confere o § 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Justiça, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O imposto do sêlo e a contribuição industrial, actualmente arrecadados por meio de estampilhas nos livros dos notários e nos livros dos extractos do registo civil, passam a ser pagos mensalmente por meio de guia.

Art. 2.º As guias deverão ser passadas em forma de mapas, conforme os modelos juntos a este decreto, contendo o nome e o cargo do funcionário, a designação da sede do cartório ou da repartição, a denominação dos livros, com a indicação, por algarismos, em frente de cada espécie dos mesmos, da importância do imposto do sêlo, compreendendo o do recibo, e da importância da contribuição industrial, e finalmente a soma, por extenso, de cada um destes dois tributos e a data e assinatura do funcionário.

Art. 3.º Os notários e os funcionários do registo ficam obrigados a designar as respectivas importâncias no fim de cada acto praticado nos livros e no lugar em que, segundo a legislação actual, deveriam ser coladas as estampilhas, pela maneira seguinte:

Imposto do sêlo: (Quantia em algarismos e por extenso e na frente a rubrica).

Contribuição industrial: (Pelo mesmo modo).

Art. 4.º As guias serão processadas em duplicado e apresentadas ao chefe da Repartição de Finanças do concelho ou bairro em que estiver situado o cartório ou repartição do registo até o dia 10 de cada mês, com respeito aos actos exarados no mês imediatamente anterior; e o mesmo chefe, visando os dois exemplares, entregará um deles ao apresentante para ir efectuar o pagamento na respectiva tesouraria da Fazenda Pública e voltar com a prova de que este se realizou dentro do dito prazo.

§ 1.º O exemplar com o recibo assinado pelo tesoureiro e completado com a assinatura do chefe da Repartição de Finanças será restituído ao interessado; e na mesma Repartição ficará arquivado o outro exemplar com a nota de que o imposto foi pago.

§ 2.º A falta de apresentação das guias dentro do prazo acima marcado ou, quanto às apresentadas, a falta dentro do mesmo prazo da prova do pagamento, importam o levantamento imediato de auto de transgressão, para serem applicadas as multas cominadas no artigo 6.º

Art. 5.º As guias respeitantes a actos do registo civil devem acompanhar os respectivos livros de extractos quando estes livros tenham de ser remetidos às Conservatórias.

Art. 6.º Pela inobservância das disposições deste decreto e ainda pela errada liquidação dos impostos devidos são responsáveis os funcionários que assinam as